



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.809-A, DE 2003

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os recursos financeiros remetidos a outros países de forma ilegal por cidadãos brasileiros e que estejam depositados em qualquer instituição financeira deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados à conta do Tesouro Nacional, mediante petição formulada pelo Ministério Público Federal e apresentada ao Poder Judiciário, cujo feito tramitará sob o rito sumaríssimo.

Parágrafo único - O Ministério Público Federal tomará a iniciativa prevista no *caput* deste artigo dentro de 5(cinco) dias após a conclusão do respectivo inquérito policial, nos termos da legislação processual penal em vigor.

Art. 2º - Requerido o bloqueio e o repatriamento dos recursos na forma desta lei, a respectiva petição será autuada em apartado, tendo os autos do processo respectivo tramitação autônoma em relação aos da ação penal respectiva.

Parágrafo único - Autuado o requerimento de bloqueio de recursos, os autos serão conclusos ao juiz que determinará a intimação da União do titular dos recursos e do autor da remessa, para se manifestarem dentro do prazo de 5(cinco) dias.

Art. 3º - Transitada em julgado sentença que declare a perda de recursos referidos no art. 1º, passarão eles à propriedade da União, devendo ao Poder Judiciário expedir carta rogatória à autoridade judicial do País que detém os recursos confiscados, pleiteando seu imediato bloqueio e repatriamento.

Art. 4º - Os recursos repatriados do exterior ficarão depositados em conta judicial, à disposição do juízo que determinou o confisco judicial.

§ 1º Realizado o depósito em conta judicial da quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante, em certificados de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2º Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Tesouro Nacional.

§ 3º A União fará a conversão em moeda nacional, dos recursos recebidos.

§ 4º Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, ao decidir sobre o perdimento dos recursos mencionados nos §§ 4º e 5º, decidirá também sobre o levantamento da caução.

§ 5º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 1º deverão ser resgatados pelo seu valor de face.

Art. 5º - Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos feitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - 20% (vinte por cento) dos recursos ficaram com a União; e 80%(oitenta por cento) serão repassados aos Estados e Distrito Federal, na proporção da cota-parte do Imposto de Renda que lhes repassa a União.

Art. 6º - Os recursos financeiros decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente em segurança pública.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos convivemos com a divulgação de notícias que nos dão conta de que milhões de dólares de cidadãos e empresas brasileiros são localizados em banco no exterior, normalmente vinculados à ocorrência de processos criminais, cujas investigações são comumente conduzidas pelos representantes do Ministério Público.

Tais denúncias nos deixam perplexos porque, apesar destes recursos serem oriundos de ações criminosas e ilícitas, não existe um procedimento legal célere e ágil que permita o repartimento destes recursos, e seu depósito na conta do Tesouro Nacional.

Assim, tais recursos públicos que são "apropriados" pelos famosos criminosos do "colarinho branco" ficam um longo tempo depositados e protegidos em contas bancárias de paraíso financeiro na Europa, Estados Unidos, Caribe e etc.

Urge que tenhamos uma legislação que nos permita quebrar essa inércia no repatriamento de recursos que são ilegalmente subtraídos do povo brasileiro, inibindo ainda mais a impunidade que vem beneficiando estes criminosos "sofisticados", que se utilizam de manobras mirabolantes para esconderem estes recursos, sob o manto do sigilo bancário concedido por vários países.

Torna-se necessário ainda que o Poder Executivo se empenhe em formalizar tratados e acordos com aqueles países, que freqüentemente são escolhidos como domicílio bancário pelos criminosos, objetivando a rápida repatriação dos recursos desviados ilegalmente.

Neste sentido, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação desta proposição, que nos permitirá abreviar o lapso de tempo que nos separa de legislações modernas que permitem a recuperação de recursos utilizados no crime organizado e já adotadas por vários países desenvolvidos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 2.809/2003 determina o bloqueio, o confisco e a repatriação à conta do Tesouro Nacional dos recursos financeiros remetidos ilegalmente para o exterior. Descreve os procedimentos processuais, que tramitarão em rito sumaríssimo. Estabelece que os recursos repatriados serão aplicados exclusivamente no interesse da segurança pública.

Em sua justificativa, o Autor remete à divulgação de notícias a respeito da remessa ilegal de vultosos recursos financeiros para o exterior, atribuindo-os, em sua maioria, a ações criminosas e ilícitas que se evadem da persecução criminal pela falta de previsão legal no sentido de repatriá-los com presteza e alocá-los em proveito da sociedade e do Estado brasileiros. Conclui pela necessidade urgente de uma legislação eficiente no combate à impunidade que acoberta esta modalidade criminosa sofisticada e extremamente perniciososa aos interesses do País.

Em despacho datado de 23/01/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 2.809/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em defesa de sua proposição.

Os recursos financeiros ilegalmente remetidos ao exterior para “lavagem” em paraísos fiscais, são, em sua maioria esmagadora, o resultado de atividades criminosas praticadas em prejuízo da nação brasileira em todos os seus aspectos: sonegação fiscal, desvio de recursos públicos, exploração do narcotráfico, exploração de jogos de azar e as muitas outras modalidades de crimes engendrados pela criatividade das mentes criminosas de colarinho branco. Nada mais justo, portanto, que o resultado do confisco e da repatriação desses recursos auferidos de forma ilícita, ao custo de incalculáveis prejuízos causados à sociedade e ao Estado, sejam aplicados no aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais necessários à segurança e à tranquilidade da população, direitos que nos vêm sendo sistematicamente subtraídos pela atividade criminosa organizada.

Embora as disposições da proposição não se reportem a esta questão em especial, aplaudimos também a lembrança do Autor ao apontar a necessidade imperiosa de que o Poder Executivo se empenhe em formalizar acordos e tratados com os países que sediam os tais paraísos fiscais, pavimentando com normas legais eficazes o caminho a ser palmilhado pelo Poder Público em sua perseguição aos recursos financeiros ilegalmente desviados do esforço nacional no sentido de criar as condições necessárias para a construção de uma sociedade mais justa.

Do exposto e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.809/2003, na forma em que foi originalmente redigido, sugerindo a CCJC em sua análise da técnica legislativa, observação aos parágrafos 4º e 5º do Art. 4º, de má técnica legislativa e a cláusula de revogação genérica no Art. 9º, assegurada sua extinção na Lei Complementar 95/98.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

**Deputado LUIZ COUTO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.809/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Capitão Wayne, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Laura Carneiro, Ricardo Barros e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

**Deputado ENIO BACCI**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**